AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.167 - RJ (2019/0107700-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550 MANO FORNACIARI ALENCAR - RJ114410 ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA - RJ108935 RAFAEL ORAZEM RAMOS MACHADO - RJ161450 RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO - RJ190350
AGRAVADO	:	MARIA ANGELINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RJ111898

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 7 do STJ com relação: **i)** ao cerceamento de defesa; **ii)** à ausência de nexo causal e ao fato exclusivo da vítima; **iii)** à possibilidade de substituição de folha de pagamento por caução fidejussória; **iv)** à litigância de má-fé; **v)** à ausência de dependência econômica; e **vi)** ao *quantum* indenizatório;

b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no que tange à constituição de capitação garantidora, ao invés de sua substituição por caução (aplicação da Súmula 83 do STJ).

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 1.233-1.264), a agravante repisa, em síntese, os argumentos do recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.268-1.276 (e-STJ), em que a parte agravada requer o desprovimento do presente recurso, bem como a aplicação da pena do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários recursais.

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
> III - Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.
> 1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.
> 2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do

> NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.
> 3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
> (...)
> Agravo regimental não conhecido
> (STJ, AgRg no AREsp 327.657/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/08/2013)

No caso, a insurgente limitou-se a reiterar as teses anteriormente defendidas, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se que o fundamento da incidência da Súmula 83/STJ nem sequer foi mencionado nas razões do agravo.

Ademais, constata-se que foram expostas afirmações em sentido contrário à aplicação da Súmula 7/STJ, mas não foi concretamente demonstrada a prescindibilidade do reexame fático-probatório para o acolhimento do recurso especial em cada hipótese da aplicação deste óbice, sobretudo por meio do cotejo entre as circunstâncias fáticas comprovadamente admitidas pelo acórdão recorrido e as teses desenvolvidas em suas razões recursais.

Por fim, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 é relacionada ao agravo interno quando for nítido o seu descabimento, sendo imprópria sua aplicação no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator